SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75574 - GO (2025/0018269-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CLEYTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
RECORRIDO	:	ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319
		HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
		JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
		MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 267/STF. INOVAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcional, sendo cabível apenas nas raras hipóteses de decisões teratológicas, manifestamente ilegais ou eivadas de abuso de poder, desde que não haja recurso específico dotado de efeito suspensivo ou outro meio de impugnação apto a obstar a lesão.

2. A alegação de demora ou omissão do magistrado de primeiro grau em analisar pleito incidental de revogação de liminar possessória não autoriza a impetração de mandado de segurança, haja vista a existência de via recursal específica contra a concessão da tutela possessória de urgência agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil e de via administrativa e judicial correcional apta a sanar eventual atraso na prestação jurisdicional correição parcial, nos termos das normas de organização judiciária do Estado de Goiás. Incidência do óbice contido na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

3. A alegação de que a posse exercida pelo recorrente ostenta natureza de posse velha, a impedir o deferimento da liminar possessória sem audiência de justificação prévia, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, constitui inovação de fundamentos, porquanto não foi deduzida na petição inicial da ação mandamental. A ausência de debate e deliberação prévia pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, ante a falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60047519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d4922569-bcc5-4cd1-997c-773e688a175b

4. Configura deficiência de fundamentação a ausência de impugnação específica, detalhada e analítica aos fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido para extinguir a ação sem resolução de mérito, limitando-se o recorrente a argüir violações genéricas a preceitos constitucionais, o que atrai a incidência analógica do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. A aferição da natureza da posse exercida sobre os lotes disputados e a verificação do cumprimento regular da ordem liminar possessória exigem ampla dilação instrutória, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d4922569-bcc5-4cd1-997c-773e688a175b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75574 - GO (2025/0018269-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CLEYTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
RECORRIDO	:	ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319
		HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
		JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
		MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 267/STF. INOVAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcional, sendo cabível apenas nas raras hipóteses de decisões teratológicas, manifestamente ilegais ou eivadas de abuso de poder, desde que não haja recurso específico dotado de efeito suspensivo ou outro meio de impugnação apto a obstar a lesão.

2. A alegação de demora ou omissão do magistrado de primeiro grau em analisar pleito incidental de revogação de liminar possessória não autoriza a impetração de mandado de segurança, haja vista a existência de via recursal específica contra a concessão da tutela possessória de urgência agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil e de via administrativa e judicial correcional apta a sanar eventual atraso na prestação jurisdicional correição parcial, nos termos das normas de organização judiciária do Estado de Goiás. Incidência do óbice contido na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

3. A alegação de que a posse exercida pelo recorrente ostenta natureza de posse velha, a impedir o deferimento da liminar possessória sem audiência de justificação prévia, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, constitui inovação de fundamentos, porquanto não foi deduzida na petição inicial da ação mandamental. A ausência de debate e deliberação prévia pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, ante a falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

4. Configura deficiência de fundamentação a ausência de impugnação específica, detalhada e analítica aos fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido para extinguir a ação sem resolução de mérito, limitando-se o recorrente a argüir violações genéricas a preceitos constitucionais, o que atrai a incidência analógica do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. A aferição da natureza da posse exercida sobre os lotes disputados e a verificação do cumprimento regular da ordem liminar possessória exigem ampla dilação instrutória, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLEYTON FERREIRA SILVA, com base no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e no art. 1.027, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 145-152, e-STJ, proferido pela Terceira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do estatuto processual civil, por reconhecer a ausência de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita.

A parte recorrente alega, nas razões do recurso ordinário de fls. 181-184, e-STJ, além de divergência jurisprudencial, a violação aos princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, bem como violação aos arts. 4º e 558 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o mandado de segurança é o instrumento processual adequado e necessário para combater a inércia do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia que, nos autos da ação de reintegração de posse de Processo nº 5035460-64.2024.8.09.0011, omitiu-se em analisar o pedido incidental de revogação de liminar possessória protocolado em 27/6/2024(fls. 87-88, e-STJ). Aduz ser possuidor legítimo dos lotes 03 e 04 da quadra 326 do Loteamento Jardim dos Ipês , por força de contratos de cessão de direitos possessórios celebrados nos anos de 2010 e 2011 (fls. 26-29 e 30-32, e-STJ).

Argumenta que a posse debatida possui natureza de posse velha, circunstância que obstaria a concessão de liminar de reintegração de posse em favor da recorrida ACJ Construções e Incorporações S/A sem a realização de audiência prévia de justificação, consoante prescreve o art. 558 do estatuto processual. Afirma que a recorrida, ao cumprir o mandado possessório expedido pelo juízo de primeiro grau, violou a determinação judicial que vedava a demolição das benfeitorias existentes nos lotes (fls. 33-34, e-STJ), tendo destruído suas edificações e cercas (fls. 39-45, e-STJ), o que acarretou graves danos de ordem material e moral. Por fim, assevera que, diante da perda do prazo para interposição de agravo de instrumento por se encontrar

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

em viagem ao exterior (fls. 9-20, e-STJ), o mandado de segurança constitui a única via idônea para obstar o perecimento de seu direito.

Requer o provimento do recurso ordinário para determinar o processamento e julgamento do mandado de segurança pelo Tribunal de origem, ou, sucessivamente, a concessão da ordem para compelir o juízo de primeiro grau a apreciar de forma imediata o pedido de revogação da liminar possessória.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário pela parte recorrida, consoante certificado na fl. 190, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer nas fls. 211-214, e-STJ, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Doutor Sady d'Assumpção Torres Filho, opinando pelo não provimento do recurso ordinário, em razão do descabimento de mandado de segurança como sucedâneo do recurso ou para fixar e controlar a conduta de magistrados na condução dos feitos ordinários.

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância deferiu medida liminar de reintegração de posse nos autos da ação possessória de Processo nº 5035460-64.2024.8.09.0011 (fls. 33-34, e-STJ), ajuizada por ACJ Construções e Incorporações S/A em face de terceiro desconhecido, sob o fundamento de que a parte autora demonstrou a propriedade e a posse indireta sobre os lotes 03 e 04 da quadra 326 do Loteamento Jardim dos Ipês (fl. 68, e-STJ), bem como o esbulho recente praticado há menos de ano e dia (fls. 70, 74, e-STJ), estabelecendo na oportunidade a proibição de demolição de benfeitorias.

O impetrante, após comparecer voluntariamente aos autos e apresentar contestação acompanhada de petição incidental de revogação de liminar possessória (fls. 87-88, e-STJ) em 27/6/2024, impetrou o mandado de segurança na origem em 2/9/2024 (fl. 1, e-STJ), ao argumento de que o magistrado de primeiro grau estaria incorrendo em omissão prejudicial por não ter analisado o pleito de revogação da tutela de urgência.

O Tribunal de origem, por meio de decisão singular da Desembargadora Relatora (fls. 110-115, e-STJ), indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita. A Terceira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno interposto pelo impetrante (fls. 143-152, e-STJ), mantendo hígida a extinção anômala do processo.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão do agravo interno foram conhecidos em parte e rejeitados, de forma unânime, pela Segunda Turma Julgadora da Terceira Seção Cível do Tribunal de origem (fls. 171-179, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o mencionado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ficou assim redigida (fls. 145-146, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo interno interposto por Cleyton Ferreira Silva contra decisão monocrática que extinguiu mandado de segurança impetrado contra a omissão da magistrada da 3ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia em apreciar o pedido de revogação de liminar em ação de reintegração de posse.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é via adequada para compelir o magistrado a apreciar o pedido de revogação de liminar, diante da alegada omissão judicial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> O mandado de segurança não se presta a substituir recurso cabível contra decisão judicial, conforme preconiza a Súmula 267 do STF.
> Não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia no ato judicial que justifique a utilização do mandado de segurança. A parte deve recorrer aos meios processuais ou administrativos adequados.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Recurso improvido. Sentença mantida quanto à ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita.
> Tese de julgamento: 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo. 2. A omissão judicial na apreciação de pedido incidental deve ser combatida por meio processual ou administrativo adequado.

A parte recorrente alega, nas razões do recurso de fls. 181-185, e-STJ, além de divergência jurisprudencial, a ofensa às regras de posse velha e aos preceitos da razoável duração do processo, aduzindo a existência de direito líquido e certo à apreciação célere de seu pleito incidental e apontando os graves prejuízos materiais sofridos em razão da demolição de suas acessões. Por fim, requer o provimento do recurso ordinário para afastar o decreto extintivo.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

A controvérsia cinge-se a definir se o mandado de segurança é a via processual adequada para combater a inércia ou omissão do magistrado de primeiro grau na análise de petição incidental de revogação de liminar possessória, ou se a existência de mecanismos do recurso específicos ou de medidas administrativas correcionais afasta o interesse de agir do impetrante, ensejando a extinção do remédio constitucional sem julgamento do mérito.

No que tange aos pressupostos processuais do recurso ordinário, verifica-se que o inconformismo preenche os requisitos de tempestividade, tendo em vista que o

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

acórdão referente aos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás em 26/11/2024 (fl. 180, e-STJ) e a peça do recurso foi protocolada em 5/12/2024 (fl. 181, e-STJ), dentro do prazo legal de quinze dias úteis. A representação processual encontra-se regularizada mediante procuração outorgada ao subscritor da peça (fl. 7, e-STJ), sendo dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade de justiça concedida pela instância de origem (fls. 110, 193, e-STJ).

Não obstante a regularidade formal, o conhecimento integral do presente recurso ordinário esbarra em óbices processuais intransponíveis, os quais impedem a análise de parte das teses sustentadas pelo recorrente.

Relativamente à caracterização da posse alegada pelo impetrante como posse velha, sob o influxo do art. 558 do Código de Processo Civil, constata-se a ocorrência de inovação do recurso.

O exame detido da petição inicial do mandado de segurança de fls. 2-6, e-STJ, revela que a tese de violação às regras de posse velha e a necessidade de realização de audiência prévia de justificação não constaram da causa de pedir da ação mandamental. O impetrante limitou-se, na petição inicial, a aduzir a violação ao princípio da razoável duração do processo em virtude do atraso na apreciação de sua petição incidental, alegando também o descumprimento dos limites da decisão possessória liminar pela construtora recorrida.

A discussão jurídica sobre a natureza temporal da posse exercida pelo recorrente e o preenchimento dos requisitos legais do art. 558 do estatuto processual civil apenas foi introduzida nas razões dos embargos de declaração de fls. 156-159, e-STJ, opostos contra o julgamento do agravo interno, o que impediu o Tribunal de origem de examinar a questão fática e de direito sob o prisma de mérito, limitando-se a registrar a ocorrência de inadmissível inovação em sede do recurso (fl. 171, e-STJ).

De acordo com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, as teses que não foram apresentadas no momento processual oportuno e que não foram objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem não reúnem condições de admissibilidade por esta Corte Superior, ante a falta do indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, o óbice contido nas Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A preclusão consumativa impede a modificação da causa de pedir e do pedido após a estabilização da lide, regra que se aplica com rigor acentuado na via estreita da ação mandamental, cuja delimitação fática e jurídica deve ocorrer estritamente com a apresentação da peça de exórdio. Desse modo, o recurso ordinário não pode ser conhecido na parte em que visa debater a natureza jurídica da posse e a nulidade do provimento liminar originário por falta de audiência prévia.

Ademais, a admissibilidade do recurso fica prejudicada pela incidência analógica do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da deficiência na fundamentação apresentada nas razões de recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamentou a extinção anômala do mandado de segurança na inadequação da via eleita, sob o argumento de que a inércia do juiz de primeiro grau em conduzir a marcha processual deve ser impugnada por meio de correição parcial ou representação administrativa para fins correcionais, institutos especificamente previstos nos arts. 385 e 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local (fls. 114, 148, e-STJ).

O recorrente, contudo, limitou-se a sustentar, em termos genéricos, a violação ao princípio da razoável duração do processo e o risco de dano sofrido por sua esfera patrimonial, sem realizar o necessário confronto analítico e sem rebater, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido relativos ao cabimento e à suficiência da correição parcial como via idônea para combater a inércia apontada. A ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso, a teor do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Superados os referidos óbices processuais apenas para fins de análise dos demais fundamentos, no que tange ao cabimento do mandado de segurança contra omissão judicial, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial iterativa deste Superior Tribunal de Justiça.

O mandado de segurança impetrado na origem esbarra na diretriz consagrada pela Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor veda a utilização da ação mandamental contra ato judicial passível de recurso ou correição. A regra do não cabimento encontra-se igualmente expressa no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, que afasta a concessão da segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso sob análise, o recorrente impetrou o remédio constitucional voltando-se contra suposto ato omissivo consistente na ausência de apreciação de sua petição incidental de revogação de liminar possessória. Ocorre que o inconformismo do impetrante com a decisão que concedeu a reintegração de posse deveria ter sido veiculado por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O fato de o recorrente alegar que tomou conhecimento do provimento judicial possessório quando já escoado o prazo do recurso em razão de viagem ao exterior não autoriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso intempestivo, tampouco como via transversa de impugnação para suprir os efeitos da preclusão temporal regularmente operada. A regularidade do cumprimento do mandado e a eventual ocorrência de revelia são matérias de defesa que devem ser resolvidas nos autos da própria ação de reintegração de posse, que constitui a sede natural para a dilação probatória necessária.

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

Outrossim, no que se refere ao alegado atraso na prestação jurisdicional e ao combate à inércia do magistrado de primeiro grau, a legislação de organização judiciária do Estado de Goiás prevê o instituto da correição parcial como reclamação administrativa e judicial idônea para corrigir erros, omissões ou abusos de juízes que importem em dilação indevida ou inversão tumultuária de atos processuais.

A existência de meio de impugnação ordinário e de expediente correcional idôneo afasta o interesse de agir do impetrante e evidencia a inadequação da via eleita. O mandado de segurança não pode ser desvirtuado para funcionar como instrumento de fiscalização da atividade judicante de magistrados ou para compelir juízes a apreciar expedientes de forma preferencial, sob pena de subverter a ordem cronológica de julgamento das demandas e comprometer a regularidade de funcionamento dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

Admitir a impetração de mandado de segurança em face de toda e qualquer demora temporária na condução de incidentes de primeiro grau equivaleria a criar um privilégio injustificado em favor dos litigantes que dispusessem de meios para impetrar novas ações mandamentais, quebrando o princípio da igualdade processual e sobrecarregando a jurisdição constitucional de forma desnecessária com expedientes que encontram solução adequada na esfera administrativa das corregedorias de justiça locais.

Por fim, apenas pelo princípio da eventualidade, impõe-se consignar que a concessão da segurança para desconstituir o provimento possessório ou para alterar a situação fática da área disputada demandaria amplo exame do conjunto probatório, providência incabível no rito de cognição sumária da ação mandamental.

A alegação de que o recorrente exercia posse justa sobre os imóveis esbarra na complexidade dos fatos narrados na origem. Os contratos de cessão de direitos possessórios juntados pelo recorrente (fls. 26-32, e-STJ) constituem instrumentos particulares desprovidos de registro público ou de reconhecimento notarial contemporâneo, necessitando de regular fase instrutória no processo de reintegração de posse para que sua eficácia e anterioridade fática sejam sopesadas em face do título de propriedade registrado pela recorrida desde julho de 1995 (fls. 70, 74, e-STJ) e das constatações do Oficial de Justiça (fl. 59, e-STJ).

A perspectiva civilista tradicional impõe o prestígio à segurança jurídica e à estabilidade das relações de propriedade e de posse, exigindo que os conflitos possessórios sejam dirimidos com estrita observância ao devido processo legal, sem atalhos processuais que desvirtuem os meios de garantia previstos no ordenamento jurídico. As consequências econômicas e sociais decorrentes da admissão de mandado de segurança contra atos ordinários de gestão processual seriam deletérias para a celeridade e isonomia da prestação jurisdicional, gerando instabilidade na tutela possessória e insegurança jurídica no mercado de imóveis habitacionais e comerciais.

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

Destarte, a rejeição da segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deve ser mantida de forma integral, ficando confirmada a ausência de direito líquido e certo à impetração.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: f7b50a22-fc53-4a8f-ae60-d8a9895d20e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RMS 75.574 / GO

Número Registro: 2025/0018269-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50354606420248090011 584289556 58428955620248090011

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEYTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
RECORRIDO	: ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
	JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
	HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
	EDUARDO NUNES DA SILVA - GO032319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:56
Código de Controle do Documento: e515bba8-9ede-43e4-aab8-45203a78df5a